



PROJETO DE LEI Nº 008/2020

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Concede isenção do HABITE-SE para a obra do Centro Comercial Peroza e dá outras providências.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa conceder isenção da taxa de expedição de habite-se sanitário à obra denominada “Centro Comercial Peroza” de responsabilidade da empresa Alipe Construtora e Incorporadora EIRELLI. Acompanha o dossiê o texto do projeto, a mensagem, cópia da Ata nº 002/2020 do Conselho de Desenvolvimento Industrial, Comercial de Serviços de Corbélia – CODIC e ofício de encaminhamento. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a iniciativa de propostas de isenção de tributos é de iniciativa comum do Poder Executivo e Legislativo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 37, inciso I e 42, X.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ressalvando que a matéria em questão necessitará de voto favorável da maioria absoluta nos membros da Câmara, conforme §2º do Art. 197 do Regimento Interno. Quanto ao aspecto da técnica legislativa há pequenos ajustes que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe conceder isenção de tributo consubstanciado na taxa de expedição de habite-se sanitário à empresa responsável por obra com mais de sete mil metros quadrados.

Importante observar que taxa é modalidade de tributo que se origina em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme dispõe o inciso II do Art. 145 da Constituição e Art. 123 da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez o Art. 261 da Lei Municipal nº 639 de 26 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal dispõe que se considera Poder de Polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à saúde e higiene, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à



propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Resta evidente a competência do Município quanto à regulação concernente à segurança, saúde e higiene de edificações, bem como que essa competência não se restringe a mera instituição da exação, mas também está diretamente relacionada a outros aspectos tributários, como a concessão de isenção, por exemplo. Isso porque o poder de tributar abrange o poder de isentar, como explica José Souto Maior Borges em sua obra *Teoria Geral da Isenção Tributária*¹.

Ainda, em seu Art. 42 o Código Tributário Municipal dispõe que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, se for o caso, o prazo de sua duração.

O próprio Código Tributário especificou requisitos para isenção de taxas, contudo limitou-se às seguintes exações: a) taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros e taxa de verificação de funcionamento regular; b) taxa de licença para o comércio ambulante; c) taxa de licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos; d) taxa de licença para publicidade; e) taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos; f) taxa de vigilância sanitária; g) taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; h) taxa de conservação de vias e logradouros públicos; i) taxa de coleta de lixo.

A Lei Municipal nº 722 de 21 de julho de 2010, que confere competência ao CODIC a deliberação quanto aos pedidos de incentivos fiscais por isenção total ou parcial dos seguintes tributos: a) taxa do alvará de construção; b) taxa de localização e funcionamento; c) da taxa de vigilância sanitária; d) das contribuições de melhoria; e) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre o custo de mão de obra nas construções; f) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; g) taxas de protocolo.

Nesta senda a não existência de Lei Municipal de forma direta, ou Estadual e Federal de forma indireta (heterônoma) que conceda a isenção da respectiva taxa e especifique as condições e requisitos para a sua concessão, conduzem ao entendimento da impossibilidade da presente matéria.

Contudo, em última análise a presente matéria resultará em si, caso aprovada, em uma lei autorizadora, nos termos do Art. 44². do Código Tributário, embora sem especificar as condições e requisitos para a concessão.

Conforme a justificativa constante na mensagem, a concessão se enquadra na modalidade de “incentivo a custo zero”, pois efetivamente não está retirando recursos do orçamento do exercício. Porém, há significativo entendimento doutrinário que ao se expedir o Alvará (licença para construir) gerou para a municipalidade a expectativa do direito ao recebimento do recurso, e ao conceder a presente isenção o Município está renunciando a receita líquida e certa, especialmente para o caso em que é de conhecimento de que a obra já concluída.

¹ In: PEREIRA, Mario Anderson Martins. O alcance da isenção de taxas concedida pela Lei Complementar n. 123/2006. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5942, 8 out. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67512>. Acesso em: 09 abr. 2020.

² Lei Municipal nº 639/2005 – CTM. Art. 44. Como forma de estimular a geração de novos empregos e o desenvolvimento econômico e social do Município e, indiretamente, o aumento da arrecadação tributária, ficam recepcionadas as isenções que se encontrem de acordo com as disposições aqui tratadas, a par de cada tributo.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Ainda importa observar que é vedado aos tributos ser utilizados com efeito de confisco, merecendo o debate, oportunamente, quanto à tabela de exação da taxa em comento, pois, da rápida análise do caso, trata-se de uma obra de 7.005,22m², que resultará na taxa de habite-se no valor de R\$ 21.512,17 (vinte e um mil quinhentos e doze reais e dezessete centavos), equivalente à 132,98 UFMs.

De toda sorte a análise da matéria é de competência da Câmara e discricionariedade dos Vereadores.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalva que o prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa depende da avaliação das comissões temáticas. Ressaltamos ainda que a matéria deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 02 de abril de 2020.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485